



## **PARECER JURÍDICO n.º 012/2026/SAPL**

O presente Parecer Jurídico concentra-se na análise do Projeto de Lei nº 003/2026/SAPL, de iniciativa do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé/RO, que ***“Institui, no âmbito da Administração Pública do Município de São Miguel do Guaporé, o suprimento de fundos com utilização de cartão corporativo e dá outras providências.”***

### **1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **1.1 Da Competência e Iniciativa**

No que tange à competência legislativa, a matéria versa sobre interesse local e organização administrativa e financeira do Município, encontrando respaldo no Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A iniciativa para propor leis que versem sobre a administração de bens, orçamento e operações de crédito é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e, por simetria, na Constituição Federal, não observando-se, por conseguinte, vício de iniciativa.

### **2. RELATÓRIO**



Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto em epígrafe, que visa instituir o regime de suprimento de fundos mediante a utilização de cartão corporativo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

A proposição busca regulamentar a concessão de recursos a servidores para o atendimento de despesas urgentes, excepcionais ou de pequeno vulto que, pela sua natureza, não podem aguardar o trâmite normal do processo licitatório. O projeto fundamenta-se nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no Decreto-Lei nº 200/1967.

A estrutura do projeto estabelece limites de até R\$ 12.000,00 por servidor suprido, prazos de aplicação de 60 dias e procedimentos para prestação de contas. No entanto, a presente manifestação foca na análise dos riscos institucionais e nas fragilidades de controle que a implementação do sistema, nos moldes propostos, pode acarretar ao erário municipal.

### **3. DO MÉRITO**

A instituição do regime de suprimento de fundos é, por definição legal, uma exceção à regra geral de licitar e ao estágio comum da despesa pública. Embora encontre amparo genérico na legislação federal, a transposição dessa ferramenta para a realidade municipal, com a amplitude prevista no Projeto *sub análise* apresenta vulnerabilidades que comprometem a segurança jurídica e a fiscalização dos recursos públicos.

#### **3.1. DA FRAGILIDADE DOS CRITÉRIOS DE EXCEPCIONALIDADE**

O Art. 3º do projeto elenca as situações que autorizam o uso do suprimento. Nota-se uma preocupante abertura semântica nos incisos IX, X e XI, que mencionam "despesas de pequeno vulto", "despesas urgentes, imprevisíveis" e "despesas eventuais".



A ausência de uma definição rigorosa e objetiva sobre o que constitui "urgência" ou "imprevisibilidade" no texto da lei transfere ao agente suprido uma discricionariedade excessiva. No âmbito da Administração Pública, a falta de balizas claras pode converter o suprimento de fundos — que deveria ser residual — em uma via alternativa e simplificada para aquisições ordinárias, esvaziando a obrigatoriedade do planejamento administrativo e do procedimento licitatório.

### **3.2. DOS LIMITES FINANCEIROS ELEVADOS E RISCO DE FRACIONAMENTO**

O Art. 7º estabelece o limite de R\$ 12.000,00 por servidor suprido. Considerando a capilaridade da administração municipal, a existência de múltiplos servidores portando cartões com esse limite individual representa um risco elevado de pulverização de gastos sem o devido controle centralizado.

Ademais, embora o Art. 10 proíba o fracionamento de despesas, a fiscalização prática dessa vedação no uso do cartão corporativo é extremamente complexa. O sistema de suprimento de fundos facilita a fragmentação de compras de mesma natureza funcional (como materiais de escritório ou peças automotivas) em diversos pequenos lançamentos que, somados, ultrapassariam os limites de dispensa de licitação, burlando a Lei nº 14.133/2021.

### **3.3. DA PERMISSIVIDADE QUANTO AO MATERIAL PERMANENTE**

Um ponto de fragilidade crítica reside no Parágrafo Único do Art. 4º. O dispositivo permite que, excepcionalmente, o ordenador de despesas autorize o uso de suprimento de fundos para aquisição de material permanente.

Tal previsão desvirtua completamente o instituto do adiantamento. Materiais permanentes devem ser objeto de planejamento patrimonial e licitação centralizada para garantir a padronização e a economia de escala. Permitir que servidores



adquiram bens de capital via cartão corporativo fragiliza o controle de inventário e abre margem para aquisições casuísticas e antieconômicas.

### **3.4. DA DEFICIÊNCIA NO CONTROLE PRÉVIO E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O modelo proposto inverte a lógica do controle administrativo. No processo normal de despesa, o controle é prévio; no suprimento de fundos via cartão, o controle é meramente sucessivo (depois da despesa).

De acordo com o Art. 25, o servidor tem até 30 dias úteis após o término do período de utilização para apresentar a prestação de contas. Isso significa que a Administração só tomará conhecimento da legitimidade do gasto meses após o recurso ter saído dos cofres públicos. Caso o gasto seja impugnado pela área técnica (Art. 32) ou as contas sejam reprovadas, o erário já terá sofrido o desfalque, restando à Administração o difícil e incerto caminho da cobrança administrativa ou judicial contra o servidor para o ressarcimento.

A "baixa da responsabilidade" prevista no Art. 31 depende da capacidade operacional da área técnica em analisar minuciosamente cada nota fiscal e justificativa. Em uma estrutura administrativa muitas vezes enxuta, o volume de transações via cartão corporativo pode sobrecarregar a Controladoria Interna, tornando a fiscalização meramente formal e ineficiente.

### **3.5. DO RISCO DE USO INDEVIDO E RESPONSABILIZAÇÃO**

Embora o Art. 5º, §1º, estabeleça a responsabilidade pessoal do agente suprido, o sistema de cartão corporativo expõe o Município a riscos de fraudes, clonagens ou uso indevido para fins pessoais, conforme vedado no Art. 4º, alínea "a". A recuperação de valores desviados em pequenas montas, mas em grande frequência, gera um custo administrativo de cobrança que muitas vezes supera o valor do dano, gerando impunidade e prejuízo sistêmico.



#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este parecer manifesta-se de forma **CONTRÁRIA** à aprovação do presente projeto de lei na forma como se apresenta.

A instituição do cartão corporativo para suprimento de fundos, embora busque celeridade, carece de mecanismos de controle rígidos que impeçam a banalização do instituto e a fuga ao dever de licitar. A elevação dos limites financeiros, a possibilidade de aquisição de bens permanentes e a fragilidade na fiscalização sucessiva representam riscos desproporcionais aos benefícios administrativos alegados.

Recomenda-se que a matéria seja devolvida ao Poder Executivo para que se proceda a uma reformulação que restrinja drasticamente os valores, proíba de forma absoluta a compra de material permanente e estabeleça um sistema de controle eletrônico em tempo real, garantindo que a excepcionalidade não se torne a regra na gestão do patrimônio público de São Miguel do Guaporé.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 18 de março de 2026.

---

Neide Skalecki Gonçalves  
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B